



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017356-09.2018.8.19.0087

**APELANTE: ESPÓLIO DE EXDRAS FERREIRA PINTO
REP/S/INVENTARIANTE ODALEA CARDOSO LESSA ARAUJO**

APELADO 1: ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA

APELADO 2: GRAND VEÍCULOS EIRELI ME

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIOS OCULTOS MECÂNICOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA E O ACERVO DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTROU A ALIENAÇÃO ANTERIOR DO BEM, TORNANDO INÚTIL A PERÍCIA TÉCNICA PARA A DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA ANTIGA PROPRIETÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO ART. 7º, PARÁGRAFO





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



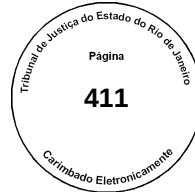
ÚNICO, DO CDC EXIGE A INTEGRAÇÃO DO FORNECEDOR NA CADEIA DE CONSUMO. PROVADO QUE A ANTIGA PROPRIETÁRIA ALIENOU O VEÍCULO À REVENDEDORA MEDIANTE DUT COM FIRMA RECONHECIDA EM DATA ANTERIOR AO NEGÓCIO FIRMADO COM O CONSUMIDOR, OPEROU-SE A TRADIÇÃO (ART. 1.267 DO CC), INEXISTINDO NEXO CAUSAL OU VÍNCULO CONTRATUAL QUE FUNDAMENTE A RESPONSABILIZAÇÃO DA ALIENANTE PRÉVIA. DESFAZIMENTO DE CONTRATO COLIGADO DE FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DESEMBOLSADOS. PRIVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO REGULAR DO BEM, O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO, ALÉM DO TEMPO E ESFORÇOS DESPENDIDOS NA TENTATIVA DE SOLUCIONAR O PROBLEMA JUNTO À RÉ, CARACTERIZAM O ABALO NA ESFERA PSÍQUICA E PATRIMONIAL DO CONSUMIDOR QUE DESBORDA DOS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA O DANO MORAL. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 3.000,00, QUE MERECE SER MAJORADA PARA R\$ 6.000,00, PARA QUE SE OBSERVEM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA VERBA. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO DE VALORES ENGLOBE A QUANTIA PAGA A TÍTULO DE ENTRADA E A TOTALIDADE





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



**DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO
COLIGADO QUITADAS, E MAJORAR A
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PARA R\$ 6.000,00. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação
Cível nº **0017356-09.2018.8.19.0087**, em que figura como apelante
ESPÓLIO DE EXDRAS FERREIRA PINTO
REP/S/INVENTARIANTE ODALEA CARDOSO LESSA ARAUJO e
apelados **ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA** e **GRAND VEÍCULOS**
EIRELI ME,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a
Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR**
O RECURSO, nos termos do voto da Certidão da Secretaria.

RELATÓRIO

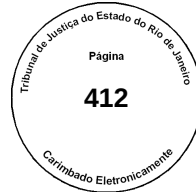
Trata-se de Apelação Cível interposta por **ESPÓLIO**
DE EXDRAS FERREIRA PINTO, por meio de sua inventariante
ODALEA CARDOSO LESSA ARAUJO, conta sentença proferida





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Alcântara, nos autos da ação de procedimento comum proposta em face de **ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA e GRAND VEÍCULOS EIRELI ME**, em que pleiteia indenização por danos materiais e morais em razão de vício oculto existente em veículo automotor adquirido junto a segunda ré.

A sentença julgou improcedente o pedido deduzido em face da ré **ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA** e procedente o pedido formulado contra a **GRAND VEÍCULOS EIRELI ME** para declarar rescindido o contrato e condenar a ré a restituir o valor pago pelo veículo, acrescido de juros de 1% ao mês até agosto de 2024 e, a partir de então, corrigido pela taxa SELIC, desde cada desembolso, bem como no pagamento de R\$ 3.000,00 a título de compensação por danos morais, corrigidos pela SELIC desde a prolação da sentença.

Condenou, ainda, GRAND VEÍCULOS no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré ABOLIÇÃO VEÍCULOS, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao requerente.

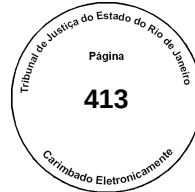
Foi salientado no julgado que ABOLIÇÃO VEÍCULOS comprovou a venda prévia do veículo à GRAND VEÍCULOS EIRELI





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



ME, mediante DUT datado de 27/09/2017, inexistindo, portanto, vínculo contratual com o consumidor.

Inconformado, o **ESPÓLIO DE EXDRAS FERREIRA PINTO** apelou no id 353, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de realização da prova pericial técnica no veículo, descumprindo a orientação fixada no julgamento do agravo de instrumento.

No mérito, defende a responsabilidade solidária da segunda ré (ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA.) com fundamento na cadeia de fornecimento e no artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é irrisório diante da extensão dos prejuízos suportados, do longo período de privação do bem, das dificuldades enfrentadas para solucionar o problema e da gravidade da conduta das rés.

Argumenta que a indenização material deve incidir sobre todas as parcelas do financiamento, em razão da rescisão do contrato de compra e venda do veículo.

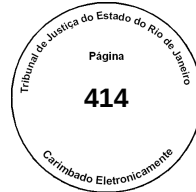
Pede o acolhimento da preliminar de nulidade do julgado para que seja realizada a prova pericial no veículo.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



Ao final, requer provimento do recurso para que seja reconhecida a responsabilidade da empresa Abolição Veículos Ltda. pelos danos decorrentes dos vícios do automóvel, bem como para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais, além da reforma da condenação material para que sejam ressarcidas as parcelas provenientes do financiamento do veículo.

A ré **ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA.** apresentou contrarrazões ao recurso, sustentando a inocorrência de cerceamento de defesa diante da suficiência da prova documental e do julgamento antecipado com esteio no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, defendeu a manutenção do julgado sob o fundamento de que alienou o veículo em data anterior à venda ao autor, operando-se a tradição e o encerramento de sua participação negocial. (id 371)

É o Relatório.

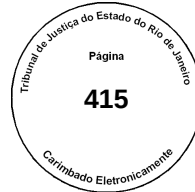
VOTO





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles se conhece.

Preliminarmente, afasta-se a arguição de nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

Isto porque, o ordenamento processual pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do julgador, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado, na condição de destinatário da prova, indeferir as diligências inúteis ou protelatórias quando os elementos constantes dos autos forem suficientes para a formação do seu convencimento.

Na presente hipótese, a solução da controvérsia quanto à responsabilidade da segunda ré (ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA.) amparou-se em prova documental idônea e incontroversa, consubstanciada no Documento de Transferência de Veículo (DUT) que demonstra a alienação do bem para GRAND VEÍCULOS EIRELI ME em 27/09/2017, isto é, em momento anterior ao negócio celebrado com o consumidor em 02/10/2017.

Dessa forma, a realização de perícia técnica para apuração das condições mecânicas do veículo mostrou-se despicienda e irrelevante para a apreciação da responsabilidade da segunda demanda.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



O desfecho improcedente em relação a esta ré decorreu do afastamento de sua participação na relação jurídica de consumo estabelecido com o requerente, fundamento autônomo que não seria modificado pelo resultado da prova técnica.

No mérito, a controvérsia recursal consiste em verificar a responsabilidade solidária da ré **ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA** decorrentes da aquisição de veículo maculado por vício oculto, além da extensão pelos danos materiais e morais experimentados pela parte autora.

A responsabilidade solidária prevista no diploma consumerista exige a integração do fornecedor na cadeia de consumo concernente à relação jurídica travada com o consumidor final.

O acervo probatório demonstra que a ré ABOLIÇÃO VEÍCULOS LTDA. alienou o automóvel usado para a empresa GRAND VEÍCULOS EIRELI ME em 27/09/2017, consoante firma reconhecida em cartório no Documento de Transferência de Veículo (Id 115).

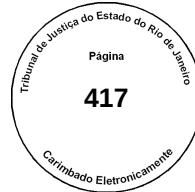
O consumidor, por sua vez, adquiriu o veículo, em 02/10/2017, exclusivamente da ré GRAND VEÍCULOS EIRELI ME. (Id 159)





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



Tratando-se de bem móvel, a transferência da propriedade aperfeiçoa-se com a tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil.

Nesta perspectiva, a segunda ré não participou das tratativas comerciais com o autor, não auferiu proveito econômico direto da compra e venda pactuada em 02/10/2017 e não assumiu dever de garantia perante o adquirente final.

A mera circunstância de ter figurado como proprietária anterior na cadeia de domínio do bem não a inclui na cadeia de fornecimento do negócio do qual não fez parte.

Ademais, ressalte-se que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0075955-66.2022.8.19.0000 apenas manteve a segunda ré no polo passivo para conferir oportunidade de apreciação do mérito sob a ótica da Teoria da Asserção, sem emitir juízo definitivo de procedência quanto ao dever de indenizar. (Id 268)

No que toca à extensão dos danos materiais, a resolução do contrato de compra e venda de veículo por vício do produto, amparada no artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, impõe o reestabelecimento das partes ao *status quo ante*, com a restituição imediata das quantias pagas pelo consumidor, monetariamente atualizadas.

No caso sob exame, restou incontroverso que a aquisição do veículo FIAT Idea pelo valor de R\$ 22.900,00 envolveu





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



a entrega de um bem usado (GM Meriva) avaliado em R\$ 3.000,00 e o financiamento do saldo de R\$ 19.900,00 perante a instituição financeira BMG/Itaú.

Em contratos coligados de compra e venda e financiamento com alienação fiduciária, o desfazimento do negócio principal em razão de vício oculto exige a recomposição de todo o prejuízo material suportado pelo adquirente.

A restituição devida pela vendedora (GRAND VEÍCULOS EIRELI ME) deve compreender a valoração do bem entregue na entrada (R\$ 3.000,00) acrescida da totalidade dos valores efetivamente desembolsados pelo consumidor para o pagamento das prestações e encargos do financiamento bancário associado.

Dessa forma, a condenação atinente à restituição de quantias deve ser explicitada para determinar que a ré GRAND VEÍCULOS EIRELI ME ressarcirá ao espólio autor o valor equivalente à entrada e todas as parcelas comprovadamente pagas no financiamento coligado, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros moratórios.

A aquisição de veículo automotor que apresenta defeitos mecânicos graves logo após a venda, com a privação de utilização regular do bem, o pagamento das parcelas do financiamento, além do tempo e esforços despendidos na tentativa de solucionar o problema junto à ré, caracterizam o abalo na esfera





psíquica e patrimonial do consumidor que desborda dos limites do mero aborrecimento e configura o dano moral.

Na fixação do *quantum* indenizatório, deve o julgador observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao caráter punitivo-pedagógico da sanção e à vedação ao enriquecimento sem causa.

Considerando a extensão do dano, as condições econômicas das partes e a recalcitrância da ré GRAND VEÍCULOS EIRELI ME em sanar os vícios do automóvel comercializado, o montante arbitrado na origem mostra-se modesto.

A elevação da verba para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) afigura-se adequada e consentânea com os parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça para casos análogos.

Nesse sentido:

EMENTA: EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA VIOLADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando solidariamente o apelante e a empresa vendedora do veículo ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de vício oculto (incêndio prévio não



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado*



informado) em caminhão adquirido pelo autor. O apelante sustenta ilegitimidade passiva, alegando ter alienado o veículo antes da negociação final. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se há legitimidade passiva do apelante, antigo proprietário do veículo, diante da alegação de que não participou diretamente da negociação final do bem com o consumidor, tendo supostamente alienado o caminhão previamente a terceiro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O laudo pericial confirmou a existência de vício oculto consistente em incêndio prévio do veículo, fato omitido deliberadamente pelo apelante e pelos demais réus, configurando violação ao dever de informação e à boa-fé objetiva. 4. Não há prova documental que comprove a alegada transferência anterior do veículo para terceiro. O caminhão estava registrado em nome do apelante no momento da venda, estabelecendo sua responsabilidade direta na cadeia negocial. 5. O vínculo familiar entre o apelante e o sócio da empresa intermediária da venda (V8 Auto Center Ltda.), seu filho, corrobora participação indireta, conluio ou, no mínimo, tolerância com a negociação ilícita, caracterizando solidariedade obrigatória entre os envolvidos, conforme art. 7º, parágrafo único, do CDC. 6. A responsabilidade solidária no âmbito consumerista recai sobre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, bastando sua participação, direta ou indireta, na negociação ou omissão relevante quanto à qualidade do bem. 7. Os danos materiais foram precisamente comprovados pela perícia técnica em R\$ 7.493,00, e o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, fixado em R\$ 10.000,00, atende ao critério de proporcionalidade e à função pedagógica da indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A legitimidade passiva para responder pelos vícios ocultos no âmbito das relações de consumo é ampla, abrangendo todos que, direta





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



ou indiretamente, participaram da cadeia comercial ou concorreram para a omissão do dever de informação ao consumidor. 2. O vendedor que omite informação relevante sobre vício prévio no bem comercializado responde solidariamente pelos danos causados, ainda que alegue prévia alienação não comprovada documentalmente. 3. A responsabilidade solidária decorre da violação dos princípios da boa-fé objetiva e do dever de informação previstos no Código de Defesa do Consumidor. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 7º, parágrafo único e CPC, art. 373, inciso I e art. 485, inciso VI. (0015120-07.2014.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 29/07/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, impõe-se a reforma a sentença para que a indenização material corresponda ao valor equivalente à entrada e todas as parcelas comprovadamente pagas no financiamento coligado e majorar o quantum compensatório dos danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e condenar as rés no pagamento de danos materiais correspondentes ao valor equivalente à entrada e todas as parcelas comprovadamente pagas no financiamento coligado, corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo, na forma do disposto na Súmula 43/STJ e aplicados juros de mora a partir da citação (Art. 405 CC). Desse modo, no período anterior a 09/12/2021 (data da entrada em vigor da EC nº 113/2021),





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



aplicam-se os índices de correção monetária da Corregedoria Geral de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma da antiga redação do Artigo 406 do Código Civil (Enunciado n.º 20 do CJF). A partir de 10/12/2021, aplica-se somente a taxa SELIC para ambos, na medida em que engloba juros e correção monetária e majorar a verba indenizatória fixada a título de danos morais para R\$6.000,00 (seis mil reais), acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como de correção monetária desde a data do arbitramento, conforme a Súmula n.º 362 do STJ, em razão da natureza contratual da relação estabelecida entre as partes. Desse modo, no período compreendido entre a citação e o arbitramento do montante indenizatório por dano moral, incidem juros de 1% ao mês, na forma da antiga redação do Artigo 406 do Código Civil (Enunciado n.º 20 do CJF) até o dia 09/12/2021 (data da entrada em vigor da EC nº 113/2021), quando, então, deverá ser aplicada a taxa SELIC excluída a parcela correspondente à correção monetária pelo IPCA, a fim de evitar duplicidade de incidência; a partir do arbitramento da indenização, passa a incidir integralmente a taxa SELIC, mantida, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

